PROCEDIMENTO CONCURSAL DE INGRESSO PARA CINQUENTA (50) POSTOS DE TRABALHO DO MAPA DE PESSOAL DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I. P., PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE CONSERVADOR DE REGISTOS

(Aviso n.º 11830-A/2023, 2ª série, nº 119, de 21 de junho)

PROVA FINAL

2026.06.01

GRELHA DE CORREÇÃO

PARTE I

ESCOLHA MÚLTIPLA

1. Carlos e Maria, ambos de nacionalidades portuguesa e angolana, instauraram processo de verificação de capacidade matrimonial, na Conservatória do Registo Civil de Faro, em 18 de janeiro de 2019. O casamento foi celebrado em França, em maio de 2019. Em maio de 2026, vêm requerer a transcrição do casamento. Quais as normas de Direito Internacional Privado aplicáveis ao regime matrimonial?

a) Aplicam-se as normas do Código Civil (artigos 52.º e 53.º), pois o processo foi instaurado antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho de 24 de junho de 2016.

b) A lei aplicável ao regime matrimonial deve ser aferida à luz do Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho de 24 de junho de 2016, pois é na vigência deste que o casamento se constitui como relação jurídica de referência.

c) O Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho de 24 de junho de 2016 só se aplica se os nubentes expressamente requererem a sua aplicação no âmbito do processo de transcrição.

RESPOSTA CORRETA: B)

JUSTIFICAÇÃO: O marco temporal de referência para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho de 24 de junho de 2016, de acordo com o seu artigo 69.º/3, é a data do casamento, não a da instauração do processo. Aos casamentos celebrados em 29 de janeiro de 2019 ou após essa data, é aplicável o Regulamento, devendo ser recolhidos os dados pertinentes para a transcrição à luz das suas disposições.

---

2. António, titular de um direito real de habitação constituído em 21 de outubro de 2021, com registo definitivo a seu favor efetuado sob a ap. 232 de 22/10/2021, faleceu em 12 de dezembro de 2024, no estado de divorciado, deixando como herdeiros os seus filhos, Bernardo, solteiro, maior, e Constança, menor de idade, os quais pretendem transmitir aquele direito a Duarte, por escritura pública de compra e venda, com o consentimento da mãe da menor, mas sem proceder à inscrição intermédia a seu favor, em comum e sem determinação de parte ou direito. Poderão fazê-lo?

a) Sim, desde que obtida autorização judicial relativamente ao ato de alienação a realizar pela menor.

b) Sim, desde que apresentem a habilitação de herdeiros à entidade tituladora.

c) Não.

RESPOSTA CORRETA: C)

JUSTIFICAÇÃO: O direito real de habitação, previsto e regulado nos artigos 1484.º a 1490.º do Código Civil, não integra o âmbito da sucessão hereditária (artigos 2024.º e 2025.º do Código Civil), porquanto se trata de um direito real menor de gozo, com *intuitu personae* (cfr. artigo 1488.º do Código Civil), que se constitui e extingue pelos mesmos modos do usufruto (artigo 1485.º do Código Civil) e que, portanto, cessa com a morte do usuário (artigo 1476.º/1/a) do Código Civil).

---

3. Teresa e Manuel, divorciados, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas em cujo contrato, celebrado por escritura pública, procederam à designação de Joaquim, amigo comum dos sócios, para exercer o cargo de gerente da sociedade. Joaquim, que não interveio na escritura pública de constituição da sociedade, mas que nela foi devidamente identificado, emitiu declaração de aceitação do cargo, em documento particular que, conjuntamente com a referida escritura pública, foi oferecido como prova documental para o registo da constituição de sociedade e para o registo da designação de gerente, formulados na mesma requisição. No âmbito do suprimento de deficiências, foi junta declaração de Joaquim, no sentido de não ter conhecimento de circunstâncias suscetíveis de o inibir para a ocupação do cargo, verificando-se inexistir, na base de dados de inibições e destituições ou nos registos de outros Estados-Membros, impedimento para o exercício do cargo. Considerando que o pedido de registo da constituição da sociedade não apresentava quaisquer deficiências, quantas inscrições deverão ser feitas?

a) **Uma inscrição, contendo o registo da constituição de sociedade e o da nomeação de gerente.**

b) Uma inscrição de constituição de sociedade e uma inscrição oficiosa de nomeação de gerente.

c) Duas inscrições autónomas, considerando que se trata de dois factos jurídicos distintos.

RESPOSTA CORRETA: A)

JUSTIFICAÇÃO: De acordo com o artigo 66.º do Código do Registo Comercial, a nomeação de gerente da sociedade feita no título constitutivo da pessoa coletiva não tem inscrição autónoma, devendo constar da inscrição do ato constitutivo (n.º 2), exceto quando a qualificação dos atos não for a mesma (n.º 5 *a contrario*).

No caso em apreço, o pedido de registo da designação de gerente começou por apresentar deficiências, que foram, todavia, superadas, no âmbito do subprocedimento de suprimento de deficiências (artigo 52.º/2 do Código do Registo Comercial), pelo que nada obsta à unidade da inscrição a que se refere o n.º 2 do mencionado artigo 66.º.

---

4. No dia 12 de maio de 2026, João foi à Conservatória do Registo Civil de Braga declarar o nascimento de Benedita, nascida em 22 de janeiro de 2025, referindo que a mãe é Mariana. A pessoa indicada como mãe não interveio no ato de declaração de nascimento. Como deve a conservatória proceder relativamente ao estabelecimento da maternidade?

a) A maternidade indicada é levada ao assento de nascimento e fica automaticamente estabelecida.

b) A maternidade é indicada no assento de nascimento, mas a conservatória deve notificar a mãe, para confirmar a maternidade no prazo legal; se esta nada disser, a maternidade considera-se estabelecida; se esta negar ou não puder ser notificada, a maternidade fica sem efeito.

c) Neste caso, a maternidade só pode ser estabelecida por adoção.

RESPOSTA CORRETA: B)

JUSTIFICAÇÃO: Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 114.º do Código do Registo Civil e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1805.º do Código Civil, quando a mãe não intervier no ato de declaração de nascimento, ocorrido há mais de um ano, deve ela ser notificada para confirmar a maternidade, no prazo legal. Se nada disser dentro do prazo, a maternidade considera-se estabelecida. Se a negar, ou se não puder ser notificada, a maternidade fica sem efeito.

---

5. Por escritura pública de 18 de março de 2026, Ricardo, solteiro, maior, residente em França, vende a Lucas e Sanne, de nacionalidade neerlandesa, residentes nos Países Baixos e casados um com o outro no regime neerlandês da comunhão limitada de bens, conforme menções feitas no título, um prédio urbano destinado a habitação, situado em Cascais, o qual pretendem usar como casa de férias da família. Pedido o registo de aquisição, quem poderá proceder à sua qualificação?

a) O conservador e o oficial de registos, por competência própria.

b) O conservador, por competência própria.

c) O conservador, por competência própria, e o oficial de registos, por competência delegada.

RESPOSTA CORRETA: B).

JUSTIFICAÇÃO: Em face do artigo 75.º-A do Código do Registo Predial, a competência própria para o registo de aquisição por compra e venda fora das circunstâncias previstas na al. c) do n.º 2 do mesmo artigo legal, pertence exclusivamente ao conservador (n.º 1), sem prejuízo da possibilidade de delegação em oficial de registos (n.º 3). Contudo, o facto de esta aquisição ter sido feita por casal internacional, implicando a mobilização do Direito Internacional Privado e o conhecimento do direito estrangeiro, determina a impossibilidade de delegação. Cfr. artigo 11.º/1 do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro.

---

6. Teresa, conservadora de registos de reputada qualidade técnico-jurídica, foi convidada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para realizar uma conferência remunerada, com a duração de três horas, sobre a evolução legislativa em matéria de urbanismo e suas implicações no registo predial. Poderá Teresa aceitar o convite?

a) Não, porque a atividade é remunerada.

b) Sim, desde que a atividade seja realizada fora do horário de trabalho.

c) Sim, desde que obtenha prévia autorização, nos termos legalmente previstos.

RESPOSTA CORRETA: C)

JUSTIFICAÇÃO: De acordo com os artigos 21.º e 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas/LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e suas alterações, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 21.º, designadamente com a realização de conferência em universidade pública [artigo 21.º/2/d)], desde que a acumulação revista manifesto interesse público (artigo 21.º/2) e se obtenha prévia autorização da entidade competente com os requisitos previstos no artigo 23.º.

PARTE II
DESENVOLVIMENTO

REGISTO CIVIL
RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) De que modo a falta de documento clínico releva?

O n.º 5 do artigo 102.º do Código do Registo Civil determina que o nascimento ocorrido em unidade de saúde onde não tenha sido possível declarar o nascimento, deve ser comprovado pela exibição de documento emitido por essa unidade, que comprove a ocorrência e indique o nome da parturiente. O n.º 6 do referido artigo legal impõe exigência idêntica quando o nascimento ocorra fora de unidade de saúde. Em ambos os casos, o documento comprovativo do parto e do nascimento de um nado-vivo constitui o meio de prova privilegiado na inscrição do nascimento.

Não sendo possível a exibição do referido documento, o n.º 7 do citado artigo 102.º confere ao conservador a faculdade de realizar as diligências que considere adequadas, podendo, designadamente, solicitar a intervenção de testemunhas no ato, nos termos do artigo 45.º do Código do Registo Civil. A falta de documento clínico não obsta, por si só, à feitura do registo, mas impõe redobrado cuidado instrutório: o conservador deve valorar criticamente as declarações prestadas e os demais meios de prova disponíveis, em conformidade com o referido n.º 7 do artigo 102.º.

b) A maternidade e a paternidade ficam logo estabelecidas no registo de nascimento?

Comparecendo Ana na conservatória, e declarando ser a mãe, a maternidade fica estabelecida por força da sua intervenção no ato, nos termos do artigo 113.º/1 do Código do Registo Civil e do artigo. 1804.º/1, do Código Civil.

Relativamente à paternidade, nos termos do artigo 1850.º do Código Civil, só pode perfilhar quem tiver mais de 16 anos. Tendo Carlos apenas 15 anos, a perfilhação é inadmissível e a paternidade ficará omissa no assento de nascimento. A presença dos progenitores de Carlos não supre a incapacidade legal para perfilhar. A lei não prevê representação legal do menor para este efeito, pois a perfilhação é um ato de natureza pessoal.

c) Qual o valor probatório da certidão brasileira rasurada e como deve a conservatória proceder, para que possa ser utilizada como prova do estado civil e título para a transcrição de casamento?

O artigo 49.º/1 do Código do Registo Civil admite que os documentos passados em país estrangeiro sirvam de base a atos de registo civil independentemente de prévia legalização, desde que não haja dúvidas fundadas acerca da sua autenticidade. Logo, a legalização consular ou a apostila não são exigíveis como regra geral, sendo, assim, dispensáveis se não existirem dúvidas fundadas sobre a autenticidade do documento.

No caso concreto, a aparente rasura na zona da assinatura da autoridade emitente consubstancia dúvida fundada e objetiva acerca da autenticidade do documento. O documento não tem, por isso, aptidão

probatória para servir de base à transcrição do casamento, nem para qualquer outro efeito registal, sem prévio esclarecimento. Caso o processo seja instruído com esta certidão, a conservatória deve solicitar confirmação à autoridade emitente brasileira (artigo 49.º/2), antes de lhe atribuir qualquer valor probatório, suspendendo, entretanto, os atos que dele dependam (artigo 49.º/3).

Se, do pedido de confirmação, resultar a autenticidade do documento, este poderá servir de base à transcrição do casamento, nos termos do artigo 49.º/1 do Código do Registo Civil. Concluindo-se pelo carácter defeituoso ou incorreto do documento, o conservador aprecia livremente em que medida o respetivo valor probatório é afetado, nos termos do n.º 5 do artigo 49.º, sendo o interessado notificado da recusa total ou parcial de atribuição de valor probatório, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 292.º, *ex vi* do n.º 6 do mesmo artigo.

d) O nome Kati Luna Santos Oliveira é admissível quanto aos 4 vocábulos pretendidos?

O artigo 103.º/2 do Código do Registo Civil limita o nome a seis vocábulos gramaticais, dos quais dois podem ser nomes próprios e quatro apelidos, não contando as partículas de ligação. "Kati Luna Santos Oliveira" tem dois nomes próprios e dois apelidos, respeitando o limite quantitativo.

O nome próprio "Kati" é admissível: nos termos do artigo 103.º/2/c) do Código do Registo Civil, são admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária, se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa.

O apelido "Santos" não pode constar do nome da criança, por pertencer a Carlos, o pretenso pai, cuja paternidade não fica estabelecida, uma vez que, tendo 15 anos, não pode perfilhar.

O apelido "Oliveira" pertence à mãe, Ana Oliveira, cuja maternidade fica estabelecida, pelo que pode ser incluído no nome da criança.

Por último, resulta do artigo 1875.º do Código Civil, em conjugação com a alínea e) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Registo Civil, que os apelidos são escolhidos de entre os que pertençam a ambos os pais ou só a um deles, ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, sendo a escolha da responsabilidade dos pais. A vontade da avó não é, por isso, determinante na escolha do nome.

REGISTO PREDIAL
RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) Que factos devem ser anotados no diário?

O facto a anotar no diário deverá ser apenas a aquisição a favor do donatário, por ser esse o elemento mencionado no pedido (artigo 3.º da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 283/2013, de 30 de agosto) e o facto que o requerente pretende registar (artigo 61.º/1/c) do Código do Registo Predial).

b) Que registos devem ser lavrados e em que prédio ou prédios?

- Deve ser feita a inscrição de aquisição a favor de Francisco, por doação (artigos 2.º/1/a) e 95.º/1/a) do Código do Registo Predial), na descrição do prédio correspondente à parcela doada, cuja abertura deverá ser feita na dependência do averbamento oficioso de desanexação da referida parcela (artigos 80.º/1 e 85.º/1/a) do Código do Registo Predial);

- Considerando o disposto nos artigos 2104.º, 2105.º, 2110.º, 2113.º *a contrario*, e 2118.º do Código Civil, e o silêncio do título, esta doação, feita a descendente, não está dispensada da colação, pelo que deverá ser feita inscrição oficiosa do ónus de eventual redução de doação sujeita a colação, na ficha do prédio correspondente à parcela doada, na dependência do registo de aquisição (artigo 2118.º/2 do Código Civil), conforme o disposto no artigo 97.º/1 do Código do Registo Predial;

- Deve ser feita a inscrição oficiosa do ónus de não fracionamento pelo prazo de 10 anos a que se refere o artigo 6.º/6 e 7 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e suas alterações, nas fichas das parcelas resultantes do destaque, na dependência do registo de aquisição, conforme o disposto no artigo 97.º/1 do Código do Registo Predial, com atualização oficiosa da descrição da parcela sobrante (artigo 90.º/1/c) do Código do Registo Predial).

c) Qual a quantia provável do total da conta a entregar, no momento do pedido, a título de preparo?

A quantia provável do total da conta a entregar, no momento do pedido, a título de preparo, é de **875 euros**, sendo:

- **250 euros**, pela inscrição de aquisição, que abrange 1 prédio, em cujo emolumento se incluem a abertura da descrição e o averbamento oficioso de desanexação - artigo 21.º, ponto 1/a) e ponto 2.12., do RERN;
- **250 euros**, pela inscrição do ónus de eventual redução de doação sujeita a colação, que abrange um prédio - artigo 21.º, ponto 1.1/b) e ponto 2.12., do RERN;
- **125 euros**, pela inscrição do ónus de não fracionamento, que abrange dois prédios, em cujo emolumento se inclui o averbamento oficioso de atualização - artigos 13.º e 21.º, pontos 1.1/b), 1.2.in fine e 2.18., do RERN.
- **250 euros**, pelo cumprimento tardio da obrigação de registar, correspondente a quantia igual à que está prevista a título de emolumento para o facto jurídico sujeito a registo obrigatório, independentemente da gratuitidade, isenção ou redução de que o ato beneficie, por cuja entrega é responsável quem apresenta o registo (artigos 8.º-D e 151.º/3 do Código do Registo Predial) e que, neste caso, é indexada ao valor que,

em abstrato, é devido pelo registo de aquisição, posto que os demais registos são de feitura oficiosa e, portanto, estão, naturalmente, excluídos do dever de promoção a que se referem os artigos 8.º-A a 8.º-D do Código do Registo Predial - artigo 21.º, ponto 1.1. c) e ponto 2.12., do RERN.

REGISTO COMERCIAL
RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) A legitimidade de António para pedir o registo:

A legitimidade de António para pedir o registo da cessação de funções de gerente resulta da circunstância de ser o próprio e de nele ter interesse – cfr. artigo 29.º/1 do Código do Registo Comercial.

b) A forma do pedido de registo:

O pedido pode ser feito:

- Presencialmente, por forma verbal ou por forma escrita, de acordo com o modelo aprovado por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado (artigo 45.º/1 do Código do Registo Comercial e artigo 4.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, na sua redação atualizada**);**

- Por correio, pela forma escrita, de acordo com o modelo aprovado por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, e nos termos previstos no artigo 41.º-D do Código do Registo Predial, aplicável ao registo comercial por força do disposto no artigo 115.º do Código do Registo Comercial (artigo 45.º/1 do Código do Registo Comercial e artigo 4.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, na sua redação atualizada**);**

- Por via eletrónica, nos termos previstos na Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, na sua redação atualizada (artigo 45.º/1 do Código do Registo Comercial).

c) O(s) documento(s) necessário(s) à prova do facto e a(s) data(s) respetiva(s):

A renúncia de gerentes deve ser comunicada por escrito à sociedade e torna-se efetiva oito dias depois de recebida a comunicação – cfr. artigo 258.º/1 do Código das Sociedades Comerciais. Assim, a prova do facto faz-se, normalmente, pela junção de cópia do escrito dirigido a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio (artigo 260.º/5 do Código das Sociedades Comerciais), bem como de prova do seu recebimento pela sociedade. A lei não define o meio, razão pela qual se admite, além de comunicação postal, a comunicação oral efetuada em assembleia geral e comprovada nos respetivos documentos.

d) A forma de execução do registo:

Trata-se de um registo a lavrar por averbamento à inscrição de designação de gerente - cfr. artigo 69.º/1/l) do Código do Registo Comercial.

e) A natureza obrigatória ou facultativa do registo:

A cessação de funções de gerente, por renúncia, constitui facto sujeito a registo obrigatório por força das disposições conjugadas dos artigos 3.º/1/m) e 15.º/1 do Código do Registo Comercial.